

IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019 NAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS: ESTUDO DAS MUDANÇAS E SEUS EFEITOS PARA OS SEGURADOS EM ATIVIDADES DE RISCO

IMPACTS OF THE 2019 PENSION REFORM ON SPECIAL RETIREMENTS: STUDY OF CHANGES AND THEIR EFFECTS FOR INSURED PEOPLE IN RISKY ACTIVITIES

Isabella Tavares Melo¹
Deivison de Castro Rodrigues²

RESUMO: O objetivo deste estudo é apresentar, sem a intenção de abarcar totalmente o tema, como as modificações trazidas pela reforma da previdência, expressas na PEC nº 06/2019 (atualmente Emenda Complementar nº 103/2019), poderão ter efeitos adversos sobre a aposentadoria especial. Existe o risco de que, se aprovada, essa reforma quase elimine essa categoria de aposentadoria do sistema jurídico. A fundamentação teórica que embasa essa afirmação é a análise do princípio da vedação do retrocesso, um conceito implícito na legislação, mas amplamente aceito por estudiosos e decisões judiciais, que proíbe a revogação ou supressão de normas que regulam direitos fundamentais sem que haja um novo dispositivo que compense ou suplante o direito retirado. Isso implica que os direitos fundamentais não devem ser diminuídos, mas sim preservados ou aprimorados. A partir da análise desse princípio, nota-se que o núcleo essencial da aposentadoria especial foi modificado, pois sua finalidade original de proteger a saúde do segurado exposto a condições prejudiciais foi alterada. Além disso, constatamos que não foram apresentados estudos técnicos que justificassem a imposição de uma idade mínima como critério, e a conversão do tempo de serviço especial para comum deixou de ser uma opção. As regras de transição parecem ser bastante rigorosas, o que dificulta o acesso a essa modalidade de aposentadoria, podendo até eliminá-la, resultando em um claro retrocesso social.

4855

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Reforma da Previdência. EC nº 103/2019. Aposentadoria especial.

ABSTRACT: The objective of this study is to present, without intending to fully cover the topic, how the changes brought about by the pension reform, expressed in PEC No. 06/2019 (currently Complementary Amendment No. 103/2019), may have adverse effects on special retirement. There is a risk that, if approved, this reform will almost eliminate this category of retirement from the legal system. The theoretical basis that supports this statement is the analysis of the principle of the prohibition of retrocession, a concept implicit in the legislation, but widely accepted by scholars and judicial decisions, which prohibits the revocation or suppression of norms that regulate fundamental rights without there being a new provision that compensates or supersedes the right withdrawn. This implies that fundamental rights should not be diminished, but rather preserved or improved. From the analysis of this principle, it is noted that the essential core of special retirement has been modified, since its original purpose of protecting the health of the insured exposed to harmful conditions has been changed. Furthermore, we found that no technical studies were presented to justify the imposition of a minimum age as a criterion, and the conversion of special service time to common service time is no longer an option. The transition rules appear to be quite strict, which makes access to this type of retirement difficult and may even eliminate it, resulting in a clear social setback.

Keywords: Social Security Law. Pension Reform. Constitutional Amendment No. 103/2019. Special Retirement.

¹Graduanda em Direito, Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, Dianópolis/TO Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-4608-9489>.

²Mestre, Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, Dianópolis/TO Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4398-441X>.

I INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência de 2019, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 103, ocasionou mudanças significativas nas normas que regem a concessão de aposentadorias, com especial ênfase nos trabalhadores expostos a atividades perigosas. A adoção dessa reforma alterou e introduziu critérios que afetam consideravelmente o princípio da dignidade humana, o qual está intimamente ligado ao direito à vida.

Para compreender a dinâmica da previdência social conforme estabelecido na Constituição Federal, é fundamental analisar certos marcos históricos, incluindo a proteção ao risco nas constituições anteriores, a segurança social e, por último, a conexão entre atividades de risco e a previdência social. O direito previdenciário teve sua origem com a Revolução Industrial no século XIX, período em que a produção foi amplamente impulsionada pela introdução de máquinas, superando a capacidade da mão de obra humana.

Para o funcionamento dessas máquinas, era necessário que trabalhadores fossem designados para operá-las, o que resultou em um aumento significativo de acidentes laborais. As modificações foram impulsionadas predominantemente por questões financeiras relacionadas à previdência social, sem a devida atenção ao verdadeiro propósito da aposentadoria especial, que visa proteger os trabalhadores em circunstâncias adversas.

4856

A Previdência Social existe para resguardar os indivíduos durante o exercício de suas funções, prevenindo os riscos advindos da perda ou diminuição, temporária ou permanente, das condições necessárias para garantir sua subsistência. Conforme os estudiosos Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, essa é a razão pela qual se utiliza o termo seguro social para descrever a relação entre o segurado da Previdência e a entidade seguradora estatal (CARLOS e LAZZARI, 2018).

No Brasil, esses profissionais, atuantes em áreas como mineração, indústria química e segurança pública, enfrentam cotidianamente condições de trabalho que ameaçam sua saúde e segurança. Tradicionalmente, a aposentadoria especial serviu como um mecanismo de proteção, reconhecendo o desgaste físico e psicológico suportado por esses trabalhadores.

Contudo, as novas diretrizes trazem requisitos mais severos, como o aumento do tempo de contribuição e a imposição de uma idade mínima, que podem dificultar o acesso a esse importante direito. Desde a apresentação da proposta até sua validação no Congresso Nacional,

não houve um período adequado para estudos que verificassem a viabilidade dessas alterações e seus potenciais repercussões, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais.

Ao instituir uma idade mínima para a concessão do benefício, a reforma expõe o segurado a agentes prejudiciais por mais tempo do que o necessário, afetando sua qualidade de vida e longevidade. Essa circunstância ressalta que a reforma previdenciária impactou de maneira considerável o benefício da aposentadoria especial, fazendo com que ele perdesse sua função original de proteger o trabalhador.

A escolha desse tema é fundamentada por sua relevância social e jurídica. A reforma modificou drasticamente as condições de acesso às aposentadorias especiais, levando muitos trabalhadores a enfrentar incertezas acerca de seus direitos. A desinformação sobre as novas normas pode agravar a situação daqueles que já estão em condições vulneráveis.

Portanto, esta pesquisa se propõe a examinar os efeitos da Reforma da Previdência de 2019 nas aposentadorias especiais, buscando compreender como as mudanças nas regras afetam a saúde, a dignidade e a qualidade de vida dos trabalhadores que realizam atividades de risco. De que forma a Reforma da Previdência de 2019 afetou aqueles segurados em profissões de risco?

O propósito principal foi investigar como a Reforma da Previdência de 2019 influenciou os segurados que exercem atividades consideradas de risco. Os objetivos específicos incluíram: entender os aspectos da reforma de 2019 relacionados a essas atividades, determinar as normas de aposentadoria para essas funções antes da reforma, e analisar as diferenças nas regras de aposentadoria para atividades de risco antes e após a implementação da reforma.

4857

A avaliação dos efeitos da Reforma da Previdência de 2019 nas aposentadorias especiais para profissionais expostos a riscos é de grande importância, tanto do ponto de vista social quanto econômico. Esses indivíduos, que lidam diariamente com circunstâncias perigosas em suas atividades, têm um papel essencial na sociedade. Colaborando com uma especialista em previdência, tenho observado de perto as dificuldades enfrentadas por esses trabalhadores.

A verdade é que, após tantos anos dedicados a funções tão desgastantes, muitos deles se deparam com uma perspectiva incerta sobre seu futuro. As recentes normas de aposentadoria, que elevaram a idade mínima e alteraram as condições de tempo de contribuição, podem complicar a obtenção de um merecido descanso para esses indivíduos.

Isso gera apreensão, uma vez que muitos deles podem enfrentar questões de saúde com o passar dos anos, fazendo da aposentadoria uma necessidade, em vez de ser apenas um privilégio. A desconsideração das particularidades das profissões de risco nas novas diretrizes

pode intensificar as desigualdades já existentes, dificultando ainda mais a vida desses trabalhadores.

Por isso, esta pesquisa vai além de um mero estudo acadêmico; é uma tentativa de compreender melhor essas transformações e, possivelmente, contribuir para a formulação de políticas públicas mais sensíveis e justas, levando em conta as realidades enfrentadas por aqueles que lidam com riscos diariamente. Creio que essa análise pode auxiliar na criação de um sistema previdenciário mais equitativo, que realmente reconheça e valorize o esforço de quem coloca sua saúde e segurança em jogo pelo bem da coletividade, assegurando um futuro digno e protegido para esses profissionais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Origem da Previdência Social no Mundo

Para compreender a lógica da previdência social conforme delineada pela Constituição Federal, é essencial considerar alguns pontos históricos, particularmente a proteção contra riscos nas constituições anteriores, bem como a seguridade e a inter-relação entre atividades de risco e a previdência social. O direito previdenciário emergiu com a Revolução Industrial no século XIX, quando a introdução de máquinas transformou a produção, ultrapassando a capacidade da mão de obra humana. Como resultado, a necessidade de operá-las aumentou os acidentes de trabalho. A proteção social nasceu da pressão dos trabalhadores urbanos, que foram os primeiros a se beneficiar dela. Em 1883, durante a Revolução Industrial, Otto Von Bismarck estabeleceu na Alemanha o primeiro Sistema Moderno de Seguro Social, buscando atenuar os conflitos entre a classe trabalhadora e garantir a integridade física dos trabalhadores (DA GLÓRIA SANTOS,; DOS SANTOS ARAÚJO, 2025).

4858

Foram instituídos seguros de doenças, acidentes de trabalho, invalidez e aposentadoria, todos financiados por contribuições dos trabalhadores, com alguma participação do empregador e do Estado. Esse evento marcou o início da rápida expansão da previdência social para outros países. Na América Latina, o México foi o pioneiro em previdência social na forma de seguro social, seguido por Argentina, Brasil, Equador, Peru, Panamá, Paraguai e República Dominicana. Durante a Segunda Guerra Mundial, começou o processo de fortalecimento da Previdência Social, impulsionado pela necessidade de reconstrução dos países devastados e pela busca de um mínimo de bem-estar social, ampliando os direitos. Surgiu a compreensão de que o Estado deveria oferecer proteção a toda a sociedade. Nos Estados Unidos, influenciado pelo

modelo de bem-estar social, o governo implementou novas políticas sociais para enfrentar a crise econômica da época, incluindo previdência, assistência social e saúde (MIRANDA, 2025).

Em 1935, adotou a Lei Americana de Seguridade Social, que visava proteger os idosos, incentivar o consumo e introduzir o seguro-desemprego. Em 1941, o Plano Beveridge reformulou o modelo de seguro social predominante na Inglaterra, estabelecendo a responsabilidade do Estado em cuidar do indivíduo desde o nascimento até a morte, ampliando as coberturas além das relacionadas ao trabalho e introduzindo a ideia de uma proteção universal. Segundo João Ernesto Aragonês Vianna, “o plano Beveridge foi um passo significativo para consolidar os sistemas de seguridade social”, pois buscava servir toda a população, não apenas os trabalhadores. Este modelo questionou os sistemas existentes globalmente (DE PAIVA, BERTIN, DE PAIVA, 2025).

2.3. Evolução da previdência Social no Brasil

A introdução da proteção ao seguro social no Brasil ocorreu em 1923 com o Decreto nº 4.682, a Lei Eloy Chaves, que homenageava seu autor. Naquela época, a proteção era restrita aos segurados vinculados às Caixas de Aposentadorias dos ferroviários, permitindo-lhes receber um pagamento mensal na velhice, mas deixando outras categorias desprotegidas. Este marco é considerado o precursor da previdência social no Brasil. A partir dele, expandiu-se até atingir o modelo atual, que abrange todos os trabalhadores que contribuem para a previdência, além daqueles que, mesmo não vinculados a uma atividade, fazem contribuições voluntárias. A Lei Eloy Chaves permitiu a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para ferroviários que trabalhavam pelas empresas por mais de seis meses e contavam com mais de 50 anos e 30 anos de serviço (MANZATO, GUTIERREZ, 2025).

4859

Este plano oferecia assistência médica aos beneficiários e dependentes, medicamentos a preços especiais, aposentadorias e pensões. Essas caixas foram gradualmente expandidas para outras categorias de trabalhadores por meio de legislações posteriores. É importante observar que, nesse período, o Estado ainda não participava das contribuições. A Constituição de 1934 incorporou direitos trabalhistas e, pela primeira vez, previdenciários, instituindo um sistema de financiamento tripartite (União, empregador e empregado) que previa a proteção a diversas contingências. A Constituição de 1937 substituiu o termo “previdência social” por “seguro social”, permanecendo omissa em relação à participação do Estado nas contribuições e outros direitos não implementados (CANCELLA, 2025, p.145).

A Constituição de 1946 reuniu a matéria previdenciária e trabalhista em um único artigo, destacando a contribuição do Estado, empregadores e trabalhadores em favor de diversas proteções sociais. Essa foi a primeira vez que a expressão “previdência” foi utilizada, sendo repetida nas constituições subsequentes. A Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) trouxe avanços significativos ao direito previdenciário, uniformizando direitos e contribuições, e ampliando a proteção para incluir assistência médica, auxílio-natalidade, entre outros. A desagregação da legislação previdenciária da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) conferiu mais autonomia ao direito previdenciário. Contudo, ambos os ramos estão interligados na medida em que compartilham o objetivo de proteger o trabalhador. Após a criação da LOPS, benefícios como o salário-família e o abono anual também foram instituídos por lei. O Brasil tornou-se, nesse período, o país com a maior proteção previdenciária (PINHEIRO, 2025, p. 89).

A Emenda Complementar nº 11/1965 introduziu o princípio da precedência da fonte de custeio, que requer que qualquer benefício assistencial tenha a correspondente fonte de financiamento. A Constituição de 1967 manteve as disposições previdenciárias anteriores e reafirmou esse princípio. O sistema passou de um modelo de risco social para um de seguro social, tornando a proteção obrigatória. Em 1974, a Lei nº 6.036 criou o Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 1977, a lei nº 6.439 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que propunha políticas de previdência e assistência. Esse sistema perdurou até a promulgação da Constituição de 1988, que implementou um modelo de Seguridade Social abrangente (FERNANDES, 2025, p. 784).

4860

2.3. A Constituição de 1988 e a Seguridade Social

A Constituição de 1988 introduziu um capítulo sobre Seguridade Social, contemplando um conjunto integrado de ações governamentais e sociais para garantir direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social. A previdência, portanto, passou a integrar um sistema mais amplo, unindo saúde, previdência e assistência. A Constituição estabeleceu a Seguridade Social como uma prioridade da ordem social, fundamentada no trabalho e voltada para o bem-estar e a justiça social, assegurando que todos, independentemente de sua contribuição, tivessem acesso a benefícios assistenciais (DE SOUZA, 2025).

3 ATIVIDADES DE RISCO E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1. Conceito de Atividade de Risco

Indivíduos que atuam em ambientes com exposição a elementos químicos, físicos e biológicos enfrentam, a longo prazo, danos à saúde ou à integridade física, o que justifica a intervenção do Estado tanto nas esferas do direito do trabalho quanto do direito previdenciário. Para isso, a Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) define atividades e operações classificadas como insalubres, estabelecendo limites de tolerância considerados adequados para a saúde do trabalhador e garantindo o percentual de adicional por insalubridade.

3.2. Legislação Aplicável às Atividades de Risco

Nesse cenário, a proteção para atividades de risco é regida pelo § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que afirma que não é permitida a criação de critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias a beneficiários do regime geral de previdência social, exceto em atividades realizadas em condições especiais que afetam a saúde ou a integridade física e em casos de segurados com deficiência, conforme regulado por lei complementar (GINKO, PENTEADO, 2024).

4861

Assim, as categorias de atividades de risco que possibilitam aposentadoria especial incluem aquelas que são exercidas em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. O § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 estipula que é necessário comprovar a “exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, ou a combinação desses agentes” por um período específico para ter direito à aposentadoria especial. Importante ressaltar que a Lei nº 8.213/1991 não menciona mais atividades insalubres, penosas ou perigosas, mas sim a exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física. Analogamente, o art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define atividades insalubres como aquelas que, devido à sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os trabalhadores a agentes nocivos à saúde além dos limites de tolerância estabelecidos (BIZARRO, 2024).

A NR nº 15 lista os elementos que podem ser prejudiciais à saúde do trabalhador, incluindo agentes físicos, químicos e biológicos. O art. 193 da CLT também classifica atividades ou operações perigosas como aquelas que “acolhem risco acentuado devido à exposição constante a inflamáveis, explosivos, ou atividades perigosas, como segurança patrimonial e

serviços de motoboy”. Até 28/04/1995, todas as três categorias de atividades (insalubres, penosas e perigosas) permitiam a aposentadoria especial, bastando a comprovação de que a categoria profissional estava prevista em norma. Contudo, a Lei nº 9.032/1995, que introduziu o § 4º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, focou apenas na insalubridade em relação ao direito previdenciário. As categorias penosas e perigosas continuaram a contar para a aposentadoria especial apenas por períodos anteriores à Lei nº 9.032/1995 (DIAS, CABRAL, 2024).

A lista de agentes nocivos à saúde ou à integridade física pode ser encontrada no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (RPS), conferindo direitos à aposentadoria especial, que se equipara à aposentadoria por tempo de contribuição exigindo 25, 20 ou 15 anos de trabalho sob esses agentes, dependendo da profissão.

Os agentes nocivos são aqueles que podem causar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador em seu ambiente laboral, considerando sua natureza, concentração, intensidade e exposição a agentes físicos, químicos e biológicos. A NR nº 15 da Portaria nº 3.214/1978 regula quais são os agentes químicos, físicos e biológicos que podem ser classificados como insalubres (DE PAIVA, BERTIN, DE PAIVA, 2025).

É relevante notar que a comprovação da exposição aos agentes nocivos para aposentadoria especial deve ser realizada pelo segurado. Vale destacar que a lista de agentes nocivos é um rol exaustivo, enquanto as atividades reconhecidas como nocivas à saúde ou integridade física do trabalhador são meramente exemplificativas, bastando a comprovação do segurado. Portanto, se um agente não estiver listado na NR, não pode ser considerado insalubre e, consequentemente, não dará direito à aposentadoria especial. O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991 sustenta que a concessão da aposentadoria especial requer a prova pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período mínimo estabelecido. Essa comprovação é feita por meio do formulário de Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), que deve ser emitido pelo empregador na saída do profissional (DE PAIVA, BERTIN, DE PAIVA, 2025).

O PPP documenta o histórico de trabalho do empregado em uma empresa, devendo incluir informações sobre condições ambientais, resultados de monitoramento biológico e dados administrativos, conforme estipulado pelo art. 68, § 8º, do RPS. O Direito do Trabalho oferece mecanismos de indenização (adicionais) para compensar os riscos enfrentados pelos segurados no ambiente de trabalho, enquanto o Direito Previdenciário estabelece mecanismos compensatórios (aposentadorias).

Dessa forma, cada risco proveniente do ambiente de trabalho recebe uma proteção previdenciária conforme estabelecido no art. 201 da CF, que abrange cobertura para eventos de doença, invalidez, morte e envelhecimento, proteção à maternidade, especialmente para gestantes, amparo ao trabalhador desempregado involuntariamente, auxílio família e pensão por morte aos dependentes de segurados de baixa renda. Observa-se que a proteção contra riscos foi gradualmente ampliada. Inicialmente, a proteção era restrita a categorias específicas de trabalhadores (como os ferroviários), que tinham direito à aposentadoria e pensão na velhice (DA GLÓRIA SANTOS, DOS SANTOS ARAÚJO, 2025).

Com o tempo, essa proteção se expandiu, alcançando novas categorias de trabalhadores e englobando uma gama maior de riscos, ao ponto de a Constituição atualmente garantir proteção a diversos riscos, independentemente de sua relação com o trabalho, uma vez que a seguridade social, conforme o art. 194 da CF, consiste em um sistema integrado de ações destinadas a assegurar não apenas a previdência, mas também a assistência social e a saúde, servindo a toda a população.

É importante notar que a proteção ao risco, no contexto do direito do trabalho, visa compensar os danos que os trabalhadores possam sofrer ou a que estejam expostos, especialmente no que tange à aposentadoria especial, onde o risco protegido está ligado à saúde do trabalhador, resultante da exposição a agentes como calor, ruído e substâncias químicas. 4863

O risco associado à atividade exercida pelo trabalhador em função da relação de trabalho gera reflexos diretos no direito previdenciário, evidenciando a conexão entre ambos. Para (re)compensar os riscos inerentes às funções em condições especiais, a legislação (CLT) atribui ao trabalhador adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos.

3.3. Críticas e Reflexões sobre a Proteção ao Trabalhador

Entretanto, é crucial observar a crítica sobre essa forma de "compensação". A solução brasileira, que monetiza o risco por meio de remuneração adicional ao trabalho em condições insalubres, perigosas ou danosas, é alvo de considerável contestação. O procedimento em questão é visto como uma forma de mercantilizar a saúde do trabalhador, levando à sugestão de que a jornada de trabalho seja reduzida e acompanhada de períodos de descanso mais prolongados.

O ideal seria que nenhuma pessoa trabalhadora fosse obrigada a atuar em condições prejudiciais à saúde, uma vez que isso é altamente nocivo. Contudo, é argumentado que, para os empregadores, é mais vantajoso pagar um adicional por insalubridade, que é considerado baixo, do que eliminar a causa do problema de saúde no ambiente de trabalho. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, ao contrário do Brasil, países como o Canadá possuem legislações de higiene e segurança no trabalho que visam erradicar a questão na fonte. O autor menciona que na Holanda existe um princípio que prioriza a prevenção de riscos à segurança e saúde do trabalhador desde sua origem, algo semelhante ao que prevê o Código do Trabalho do Paraguai.

A jornada de trabalho dos trabalhadores expostos a condições insalubres seja reduzida, considerando que esses indivíduos enfrentam um desgaste significativo devido aos agentes prejudiciais à saúde. O direcionamento atual sugere que a redução da carga horária, aliada a um aumento no tempo de descanso, pode resultar em benefícios duplos: diminuição da exposição a riscos e ampliação do período para recuperação.

A prática de compensar os perigos com adicionais financeiros (monetização do risco) tem sido profundamente contestada pelos trabalhadores, que reivindicam que "saúde não se vende". A crescente valorização do trabalho rejeita a ideia de remunerar os danos à saúde, que aceleram o desgaste dos trabalhadores e, em última análise, sua mortalidade.

4864

A proteção ou mitigação dos riscos está intimamente ligada à saúde e bem-estar dos trabalhadores, uma preocupação que surgiu em resposta aos acidentes laborais da Revolução Industrial com o advento das máquinas. Até o século XVIII, a saúde do trabalhador não era uma prioridade. Com a Revolução Industrial e a modernização das máquinas, aumentaram as doenças e os acidentes de trabalho, levando à necessidade de estabelecer normas para melhorar as condições laborais em diversas esferas, protegendo o trabalhador de agentes prejudiciais à saúde.

Assim, o direito passou a exigir que os empregadores obedecessem a condições mínimas e impusessem sanções, além de fiscalizar o cumprimento dessas normas. Nesse contexto, atividades que envolvem riscos são compensadas por adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade.

A respeito da relação com o salário mínimo, o STF, em maio de 2008, ao julgar um recurso de policiais militares de São Paulo, declarou inconstitucional a ligação do adicional de insalubridade com o salário mínimo. O tribunal negou a recepção da expressão “salário

mínimo” contida na Lei Estadual nº 432/1985 e publicou a Súmula Vinculante nº 4, que estipula que, exceto nos casos previstos pela Constituição, o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo para vantagens de servidores públicos ou empregados, nem ser substituído por decisões judiciais.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao tratar da inconstitucionalidade dos artigos 192 e 193 da CLT, reformulou a Súmula 228, estabelecendo que, a partir de 9 de maio de 2008, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário base, salvo estipulação mais favorável em acordos coletivos.

A Desembargadora Federal Leila Paiva, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar apelação sobre aposentadoria especial, reconheceu o direito do segurado à conversão do tempo comum em especial, mesmo nos casos em que houve fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), desde que não demonstrada sua eficácia para neutralizar os agentes nocivos. Na decisão, também determinou a revisão do benefício previdenciário e o pagamento das diferenças retroativas ao requerimento administrativo (BRASIL, TRF3, 2025).

Contudo, essa Súmula foi contestada no STF, pelo Ministro Gilmar Mendes, que suspendeu a aplicação da parte que abordava a base de cálculo, considerando que a redação da referida Súmula não se alinhava com a Súmula Vinculante nº 4. No julgamento que resultou na Súmula Vinculante nº 4, o STF decidiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo até que a inconstitucionalidade seja superada por novas leis ou convenções coletivas. Portanto, a base de cálculo permanece sendo o salário mínimo, com valores de 10%, 20% ou 40%, conforme o nível de exposição ao agente nocivo. O artigo 191 da CLT afirma que a eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que mantenham o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, utilizando Equipamentos de Proteção Individual (EPI) que minimizem a intensidade do agente agressor a níveis aceitáveis (MIRANDA, 2025).

Trata-se do que se chama de EPI Eficaz. Para evitar discussões sobre a manutenção do adicional de insalubridade quando não houver mais a condição geradora, o TST editou a Súmula 80, afirmando que a eliminação da nocividade por meio do fornecimento de EPIs aprovados exclui a percepção do respectivo adicional. No entanto, apenas fornecer EPIs não isenta o empregador do pagamento do adicional de insalubridade.

Para que haja essa isenção, é necessário um laudo pericial que comprove o uso efetivo do equipamento de proteção e a implementação de uma campanha educacional sólida para seu uso

correto. Essa é a interpretação da Súmula 289 do TST, que afirma que o simples fornecimento de EPI pelo empregador não exime a obrigação de pagar o adicional de insalubridade. É importante ressaltar que, ao longo dos anos, o adicional de insalubridade tem sido cada vez mais reduzido e limitado, refletindo, assim, na questão previdenciária; à medida que as atividades insalubres vão sendo descaracterizadas, menos trabalhadores conseguem acessar o benefício da aposentadoria especial (MANZATO, GUTIERREZ, 2025).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que, embora a Reforma da Previdência, instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019, tenha alterado significativamente as regras da aposentadoria especial, ela não encerrou o debate sobre as condições previdenciárias de categorias profissionais expostas a riscos à saúde. As mudanças realizadas indicam uma tentativa sutil de enfraquecer esse direito, contrariando o princípio da vedação ao retrocesso, que protege normas relativas a direitos fundamentais e exige medidas compensatórias para alterações que causem prejuízos ao segurado.

A essência da aposentadoria especial foi comprometida, principalmente pela imposição de idade mínima e pela eliminação da conversão do tempo especial em comum. Essas alterações desconsideram a realidade do trabalhador exposto a agentes nocivos, cujo risco à saúde permanece inalterado mesmo diante dos novos requisitos. Ademais, não foram apresentados estudos técnicos robustos que justificassem as mudanças, o que enfraquece os argumentos governamentais quanto à sustentabilidade financeira do sistema previdenciário.

4866

A alegação de déficit na previdência social também é questionável, considerando que a seguridade social, quando observada em sua totalidade — abrangendo saúde, assistência e previdência, nos termos do artigo 194 da Constituição Federal —, é financiada por diversas fontes e apresenta superávit, segundo diversos estudos. A restrição ao direito de conversão do tempo especial em tempo comum, aliada ao endurecimento da regra de transição, atinge diretamente trabalhadores que já foram expostos a condições insalubres, ferindo princípios como a dignidade da pessoa humana.

A reforma passou a exigir a comprovação da exposição contínua a agentes nocivos, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento obrigatório desde 1º de janeiro de 2004. Sua importância foi ampliada após as alterações legislativas e ele se tornou essencial à

concessão da aposentadoria especial. O PPP deve ser elaborado pelo empregador, com base nos dados registrados no eSocial, abrangendo aspectos administrativos, ambientais e biológicos.

Apesar das restrições impostas pela reforma, a Proposta de Emenda Constitucional nº 14/2021 representa um avanço ao reconhecer a necessidade de tratamento previdenciário diferenciado para agentes comunitários de saúde e de combate a endemias. A proposta defende a concessão de aposentadoria integral após 25 anos de efetivo exercício em atividades de campo, ressaltando a necessidade de adaptação das normas previdenciárias às realidades enfrentadas por esses profissionais.

A jurisprudência também reforça a proteção da aposentadoria especial como um direito fundamental. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 657.718/MG, afirmou que não é permitido o retrocesso social injustificado, especialmente quando não há medidas compensatórias.

Dessa forma, ao considerar fatores como a imposição de idade mínima, a rigidez das regras de transição e a vedação à conversão do tempo especial em comum, conclui-se que a reforma compromete o acesso à aposentadoria especial, desvirtuando sua finalidade protetiva. Tal cenário representa uma afronta à dignidade da pessoa humana, à segurança jurídica e ao princípio da vedação ao retrocesso, demonstrando a urgência de uma reavaliação legislativa que restabeleça a justiça social e assegure a efetividade dos direitos previdenciários no Brasil.

4867

REFERÊNCIAS

BIZARRO, Durval Wilson. **Aposentadoria especial uma análise crítica das reformas e seus impactos no regime geral de previdência social**. REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM-ISSN 1984-7866, v. 17, n. 1, p. 210-237, 2024. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/3662>. Acesso em: 12 de março de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de maio de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 09 de maio de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 09 de maio de 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm Acesso em: 09 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 09 de maio de 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.** Aprova as Normas Regulamentadoras (NRs) relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. **Diário Oficial da União: seção 1,** Brasília, DF, 6 jul. 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15>. Acesso em: 09 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 657.718/MG.** Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 11 dez. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7906232>. Acesso em: 08 de maio de 2025.

CANCELLA, Carina Bellini. **O Papel da Previdência Complementar na Sustentabilidade das Políticas Públicas Sociais.** Editora Dialética, 2025. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=TvNCEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT74&dq=CANCELLA,+Carina+Bellini.+O+Papel+da+Previd%C3%Aancia+Complementar+na+Sustentabilidade+das+Pol%C3%ADticas+P%C3%BAblicas+Sociais.+Editora+Dial%C3%A9tica,+2025.&ots=giCpzDuFZs&sig=oM11LAmo32ecCpfFMQC7cDeLoJA#v=onepage&q=CANCELLA%2C%20Carina%20Bellini.%20O%20Papel%20da%20Previd%C3%Aancia%20Complementar%20na%20Sustentabilidade%20das%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20Sociais.%20Editora%20Dial%C3%A9tica%2C%202025.&f=false>. Acesso em: 12 de março de 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 21ª Edição, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/2197-Manual-de-Direito-Previdencirio-Carlos-Alberto-Pereira-de-Castro-2018.pdf>. Acesso em: 05 de março de 2025.

DA GLÓRIA SANTOS, Fernando José; DOS SANTOS ARAÚJO, Laine Reis. **O impacto da reforma previdenciária trazidas pela emenda constitucional 103/2019 na pensão por morte: uma análise das consequências para mulheres dependentes financeiramente de seus cônjuges.** Graduação em Movimento-Ciências Jurídicas, v. 4, n. 3, p. 125-154, 2025. Disponível em: <https://periodicos.uniftc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/1162/331>. Acesso em: 10 de março de 2025.

DE PAIVA, Claudio Cesar; BERTIN, Victor; DE PAIVA, Suzana Cristina Fernandes. **Prisioneiros da injustiça social e os impactos territoriais da previdência social rural no**

Brasil. Revista Econômica do Nordeste, v. 56, n. 1, p. 63-82, 2025. Disponível em: <https://bnb.gov.br/revista/ren/article/view/1574/2204>. Acesso em: 10 de março de 2025.

DIAS, Carla Aliny Peres; CABRAL, FELIPE ROCHA. **Aposentadoria por idade rural: o reflexo da reforma da previdência na jurisprudência do Tribunal Regional Federal competente para julgar ações no Estado de Minas Gerais.** LexLab–Revista Eletrônica de Direito, v. 1, n. 1, p. 198-211, 2024. Disponível em: <https://revistalexlab.org/index.php/lexlab/article/view/9>. Acesso em: 11 de março de 2025.

GINKO, Diego Mauricio; PENTEADO, Luiz Rodolfo Schmidt. **Impacto social da aposentadoria programada pré e pós-reforma da previdência aos trabalhadores urbanos.** LUMEN ET VIRTUS, v. 15, n. 41, p. 6054-6074, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/947/1385>. Acesso em 10 de março de 2025.

MANZATO, Welington Júnior Jorge; GUTIERREZ, Bruno Palozi Andreotti Flávia Regina. **Desafios na oferta de assistência social e humanitária para comunidades indígenas isoladas: impactos no acesso a benefícios previdenciários.** Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, 2025. Disponível em: <https://lgpublica.com/index.php/anaiscdu/article/view/2/9>. Acesso em: 12 de março de 2025.

MIRANDA, Geralda Luiza de. **Tendências divergentes na seguridade social latino-americana: os casos argentino, brasileiro e cubano em perspectiva comparada.** Revista Brasileira de Ciência Política, v. 44, p. e283268, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/QgNV56tJ4prmv73y7NKxRLP/>. Acesso em: 12 de março de 2025.

4869

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** Cortez editora, 2017.